



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 201:

Regula o que a base xxvi da Lei n.º 2084 (organização geral da Nação para o tempo de guerra) estabelece como princípios para protecção de invenções portuguesas que interessem à defesa nacional e das informações ou de inventos de origem estrangeira que lhe sejam fornecidos ou confiados em regime de segredo.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba, dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 17 093:

Fixa o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 201

Os inconvenientes que poderiam advir para a Nação, bem como os que poderiam afectar os interesses das nações aliadas no período da primeira guerra mundial, pela divulgação indevida de inventos de características militares, levaram o Governo a publicar, em 17 de Junho de 1916, o Decreto n.º 2452, cuja disposição essencial consistia na suspensão da publicação das reivindicações relativas a uma invenção quando se reconhecesse que de tal publicação poderiam resultar perigos ou inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas.

A importância que desde então tomaram e hoje assumem, no interesse da defesa do País e dos países aliados de Portugal, as invenções úteis às forças armadas, o incessante desenvolvimento das descobertas científicas e das suas aplicações ao aperfeiçoamento dos armamentos modernos, a necessidade que existe de manter em segredo o resultado de certas investigações e as aplicações práticas que destas se faça, todas estas razões, em ligação com o cuidado de conjugar os direitos legítimos dos inventores com as exigências da segurança, tornaram o Governo consciente do dever de regulamentar o que a base xxvi da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956 (organização geral da Nação para o tempo de guerra), estabelece como princípios para protecção de invenções portuguesas que interessem à defesa nacional e das informações ou de inventos de origem estrangeira que lhe sejam fornecidos ou confiados em regime de segredo.

Esse dever assume ainda carácter mais premente se forem consideradas as obrigações de colaboração no campo militar resultantes da participação de Portugal na Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Em consequência:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cabe, ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, em cooperação com a Secretaria de Estado do Comércio, pela Direcção-Geral do Comércio, quando for caso disso:

- Determinar, salvaguardando os eventuais direitos do inventor ou de terceiros, que se conservem em regime de segredo os inventos que constituam objecto de pedido original de patente de invenção depositado na Repartição da Propriedade Industrial daquela Direcção-Geral e possam interessar à defesa nacional, à de país aliado de Portugal ou à de grupo ou aliança de países de que Portugal faça parte;
- Determinar a aplicação do regime de segredo aos inventos que, já patenteados em país estrangeiro, sejam objecto de pedido de patente em Portugal e se encontrem nas condições da alínea anterior;
- Promover o depósito naquela Repartição de pedidos de patentes, formulados por entidades estrangeiras, relativos a inventos cujos proprietários pretendam submetê-los a idêntico regime;
- Determinar as medidas a aplicar para segurança do segredo dos inventos e de quaisquer infor-

mações a eles relativas e zelar pela efectiva observância dessas medidas;

- e) Promover, sendo isso necessário ou conveniente, que dos inventos referidos nas alíneas anteriores se faça utilização adequada aos interesses da defesa nacional ou de nações aliadas, ressalvados os direitos dos inventores;
- f) Propor superiormente a adopção das providências consideradas necessárias para a execução do presente diploma.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto nas normas em vigor, todo o requerimento contendo pedido de patente de invenção, a que se refere o artigo 14.º do Código da Propriedade Industrial, será acompanhado de uma cópia em papel comum, isento de selo.

Art. 3.º No primeiro dia útil de cada quinzena a Direcção-Geral do Comércio enviará ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, antes de qualquer publicação ou exame, as cópias dos pedidos de patente de invenção apresentados na quinzena antecedente.

Art. 4.º Dentro dos cinco dias imediatos ao da recepção das cópias referidas no artigo anterior, o Secretariado examinará os pedidos e, se considerar que a publicação das reivindicações deles constantes pode ser inconveniente para a defesa nacional ou de nação ou grupo de nações aliadas, solicitará da Direcção-Geral do Comércio que tal publicação seja suspensa e o invento seja declarado em regime de segredo.

§ 1.º Se o Secretariado entender que o prazo fixado no presente artigo é insuficiente para consultas julgadas necessárias, assim o comunicará à Direcção-Geral, dentro do mesmo prazo, indicando logo a prorrogação de que carece, mas que não poderá exceder trinta dias.

§ 2.º A falta de qualquer comunicação pelo Secretariado à Direcção-Geral do Comércio, no prazo inicial ou dentro da sua prorrogação, será considerada como inexistência de inconveniente na publicação das reivindicações e habilita a mesma Direcção-Geral a prosseguir nos termos do processo.

Art. 5.º Suspensa a publicação das reivindicações e declarado o invento em regime de segredo por despacho do Secretário de Estado do Comércio, a Direcção-Geral do Comércio, pela repartição competente, promoverá imediatamente:

- a) A notificação ao requerente ou ao seu representante, se o tiver, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, de que lhe fica proibida a exploração do invento e a divulgação ou comunicação a outrem, por qualquer título, de elementos a ele relativos;
- b) A publicação no *Boletim da Propriedade Industrial* do aviso de apresentação do pedido de patente, nele se mencionando, contudo, apenas a data da apresentação, os elementos de identificação do requerente e a epígrafe do invento, além da declaração de que este se encontra em regime de segredo;
- c) A remessa ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, para que este os guarde enquanto subsistir o regime de segredo, dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º do Código da Propriedade Industrial.

§ 1.º O despacho do Secretário de Estado do Comércio que ordene a suspensão da publicação das reivindicações e declare o invento em regime de segredo só admite recurso para o Conselho de Ministros e com efeito meramente devolutivo.

§ 2.º O desrespeito pelo inventor da proibição imposta por força da alínea a) do presente artigo sujeita o infractor às penas prescritas no artigo 145.º ou no

artigo 153.º do Código Penal, conforme ao caso couber, sem possibilidade de conversão ou suspensão.

Art. 6.º Os pedidos de patente de invenção de cujas reivindicações se suspenda a publicação nos termos do presente diploma terão a prioridade determinada pela sua apresentação na repartição competente da Direcção-Geral do Comércio.

Art. 7.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional pode, a qualquer tempo, tendo em conta o disposto no artigo 15.º, promover a cessação do regime de segredo do invento, mediante comunicação à Direcção-Geral do Comércio de que ele deixou de interessar para consecução dos fins com que fora declarado; e, passados que sejam seis meses sobre a declaração de aplicação a um dado invento do dito regime, entender-se-á este caduco se dentro dos dez dias seguintes ao termo daquele prazo o Secretariado não tiver comunicado àquela Direcção-Geral que o segredo deve manter-se.

§ único. Ordenada pelo Secretário de Estado do Comércio a cessação do regime de segredo, em virtude de comunicação do Secretariado ou por força do disposto na segunda parte do presente artigo, a Direcção-Geral do Comércio promoverá imediatamente a publicação das reivindicações constantes do pedido inicial, contando-se dessa publicação o prazo estabelecido no artigo 20.º do Código da Propriedade Industrial para apresentação de reclamações, e solicitará do Secretariado a devolução dos documentos referidos na alínea c) do artigo 5.º se não houverem sido devolvidos com a comunicação prevista no corpo do presente artigo.

Art. 8.º Enquanto o invento estiver em regime de segredo não poderá o inventor, por si ou por interposta pessoa, salvo com autorização expressa do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, apresentar pedido de patente para o mesmo invento em qualquer país estrangeiro.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo será punível com as penas cominadas para a desobediência qualificada.

Art. 9.º O inventor cujo pedido de patente de invenção tiver sido mantido em regime de segredo por período superior a dois anos, contado da data da apresentação do pedido na Direcção-Geral do Comércio, terá direito a justa indemnização por parte do Estado quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter o inventor, por si ou seu representante, fornecido ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional todos os elementos de informação e esclarecimento por este reputados necessários, relativos ao invento, e dentro dos prazos que lhe foram marcados;
- b) Verificar-se, pelo exame dos elementos fornecidos pelo inventor, que o invento era patenteável em Portugal em conformidade com a legislação em vigor na data da apresentação do pedido;
- c) Não ter o inventor direito a compensação atribuída nos termos do artigo 10.º e seus parágrafos do presente diploma.

§ 1.º A indemnização será fixada por acordo entre o inventor e uma comissão composta por um representante do Secretariado, um representante do Ministro das Finanças e um perito designado pela Repartição da Propriedade Industrial.

§ 2.º Quando a aplicação do regime de segredo tiver tido origem em solicitação do Governo de nação aliada de Portugal ou do grupo de nações aliadas de que Portugal faça parte, à dita comissão será agregado um representante diplomático ou militar daquela nação ou do grupo de nações interessado.

§ 3.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores o inventor poderá fazer-se representar por mandatário com poderes bastantes conferidos em instrumento notarial, e a comissão poderá deliberar por maioria de votos, tendo o representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional voto de qualidade.

§ 4.º Se não for possível fixar a indemnização, pela forma prescrita, dentro do prazo de três meses, contado do termo do prazo de dois anos estabelecido no corpo do presente artigo, será a indemnização fixada por arbitragem, nos termos das leis processuais portuguesas.

§ 5.º Os elementos de informação e esclarecimento, a que se refere a alínea a) do corpo deste artigo, serão considerados rigorosamente secretos e como tal serão conservados pela comissão referida nos §§ 1.º e 2.º e pelos árbitros que intervierem na fixação da indemnização por força do § 3.º

Art. 10.º Quando os interesses da defesa nacional ou de nação ou grupo de nações aliadas de Portugal o exigirem, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional poderá promover a exploração em Portugal dos inventos declarados em regime de segredo, bem como consentir na exploração deles por país ou países aliados de Portugal com os quais tenha sido convencionada a reciprocidade em matéria de segredo de inventos.

§ 1.º Esta exploração, no País ou no estrangeiro, poderá realizar-se, quer por meio de serviços ou estabelecimentos do Estado, quer por meio de empresa ou empresas privadas, públicas ou de economia mista, a que o Governo interessado confira mandato para o efeito.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no corpo deste artigo e no parágrafo antecedente o inventor terá direito a uma compensação, desde que se verifiquem os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do artigo 9.º

§ 3.º Será aplicável à determinação da compensação o que fica disposto nos §§ 1.º e 4.º do mesmo artigo 9.º, entendendo-se aplicável o § 2.º quando a exploração do invento tiver lugar, exclusiva ou cumulativamente, por país ou países aliados de Portugal.

§ 4.º Se a atribuição da compensação tiver lugar antes de terminado o prazo a que se refere o artigo 9.º, não terá o inventor direito à indemnização ali prevista; no caso contrário, o direito à compensação é acumulável com o direito à indemnização.

Art. 11.º O secretário-geral da Defesa Nacional pode determinar a entidades nacionais, singulares ou colectivas, a apresentação na repartição competente da Direcção-Geral do Comércio de pedido de patente relativo a inventos não explorados que lhes pertençam, de cuja existência ele tenha conhecimento e que considere de interesse para a defesa nacional ou de nação ou nações aliadas.

§ 1.º A recusa de apresentação do pedido por quem tenha qualidade jurídica para o fazer e para isso haja sido notificado pelo Secretariado sujeita o responsável às penas previstas na lei para o crime de desobediência qualificada.

§ 2.º Aos pedidos apresentados por força do presente artigo são aplicáveis as disposições antecedentes relativas à declaração do regime de segredo e às consequências dele decorrentes.

Art. 12.º As entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que desejarem obter em Portugal a protecção de um invento objecto do pedido de patente em outro país, mas conservando-o em regime de segredo por interessar à defesa nacional de país ou de países aliados, deverão apresentar os competentes pedidos ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por via diplomática ou por intermédio das autoridades militares dos respectivos países quando se trate de entidade pública, directamente quando se trate de entidade privada.

§ 1.º Salvo ocorrendo motivos ponderosos, o Secretariado concederá a protecção solicitada desde que com o pedido se mostre que semelhante medida de segurança foi concedida por autoridade competente do país de origem e, tratando-se de entidade privada, se faça também a prova de que a solicitação do regime de segredo em Portugal foi autorizada pelo Governo do país de origem.

§ 2.º Não se verificando as condições referidas no parágrafo anterior, decidirá o Secretariado o que tiver por conveniente, ouvida a Direcção-Geral do Comércio.

§ 3.º Concedida a protecção pelo Secretariado, encarregará ele um agente oficial, de sua escolha, de apresentar o pedido de patente na Repartição da Propriedade Industrial.

§ 4.º Aos pedidos depositados nos termos do presente artigo será pela Direcção-Geral do Comércio aplicado o regime de segredo para os efeitos dos artigos 5.º, alínea b), 6.º e 10.º na parte relativa à exploração em Portugal; mas o dito regime só será levantado a pedido do Governo do país de origem, transmitido pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional àquela Direcção-Geral e submetido a despacho do Ministro da Economia para efeitos de subsequente observância, na parte aplicável, do disposto no § único do artigo 7.º

Art. 13.º Para execução dos acordos celebrados entre o Governo Português e os de outros países ou grupos de países aliados, o invento declarado em regime de segredo para salvaguarda da defesa nacional ou a pedido de uma nação aliada é classificado de secreto; o que for mantido em segredo para salvaguarda da defesa comum dos países componentes de aliança de que Portugal faça parte é classificado de muito secreto.

Art. 14.º Sempre que seja confiada ao Governo Português, para exploração no País, uma invenção estrangeira que interesse à defesa de nação aliada ou de grupo de nações aliadas, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional promoverá que a tal invenção seja atribuído um grau de classificação de segurança equivalente ao atribuído pelas nações interessadas e, bem assim, que sejam postas em prática as medidas de segurança correspondentes à classificação determinada, de acordo com as Instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas, públicas ou de economia mista trabalhando para a defesa nacional, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 16 637, de 22 de Março de 1958.

Art. 15.º Salvo o disposto no § 4.º do artigo 12.º, as medidas de segurança para a protecção do segredo de inventos postas em prática por solicitação do país ou países aliados de Portugal só serão revogadas após acordo com o país ou países que as solicitaram.

Art. 16.º Todos os elementos relativos a inventos que tenham sido objecto de classificação de segurança e confiados a serviços, organismos ou estabelecimentos oficiais ou a empresas privadas, públicas ou de economia mista constituirão igualmente objecto de medidas materiais de protecção adequadas à classificação atribuída, só podendo ter acesso a tais elementos as pessoas devidamente autorizadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ único. Todo aquele que, possuidor ou conhecedor de algum dos elementos referidos, cometer inconfidência, dolosa ou culposa, incorrerá nas penas prescritas nos artigos 145.º e 153.º do Código Penal, se outra mais grave não for aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no vigente orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Pensões e reformas

Artigo 32.º «Pensões e reformas»:

N.º 1) «Pensões»:

Da alínea b) «Pensões e outras despesas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929» — 120.000\$00

Para a alínea i) «Pensões por condecorações» + 120.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1959. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 17 093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, que o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Altos Estudos Militares, a partir da entrada em vigor do referido diploma, passe a ser o seguinte:

Designação do pessoal	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
2 ajudantes de cozinha	38\$00	35\$00	31\$00
1 barbeiro	48\$00	43\$00	38\$00
4 condutores auto	48\$00	44\$00	40\$00
2 costureiras	33\$00	30\$00	26\$00
2 cozinheiros	42\$00	40\$00	38\$00
8 criadas	31\$00	26\$00	21\$00
4 criados de copa	31\$00	26\$00	21\$00
4 criados de cozinha	31\$00	26\$00	21\$00
8 criados de mesa	31\$00	26\$00	21\$00
1 electricista	65\$00	58\$00	48\$00
1 encarregada de lavadaria	40\$00	38\$00	36\$00
1 guarda-nocturno	41\$00	38\$00	36\$00
2 jardineiros	44\$00	40\$00	36\$00
3 lavadeiras	33\$00	30\$00	26\$00
1 litógrafo	60\$00	55\$00	48\$00
1 litógrafo auxiliar	44\$00	42\$00	40\$00
1 pasteleiro	60\$00	55\$00	48\$00
1 pedreiro	56\$00	48\$00	44\$00
8 serventes de limpeza	33\$00	30\$00	26\$00
1 servente de pedreiro	40\$00	38\$00	36\$00
1 tipógrafo	60\$00	55\$00	48\$00
1 tipógrafo auxiliar	44\$00	42\$00	40\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 2 de Abril de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*